

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202000063001814

Nome: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Assunto: **Parecer sobre Projeto de Lei N° 942, de autoria do Deputado Estadual Jeferson Rodrigues**

PARECER COCP - CEE- 18461 N° 8/2021

### HISTÓRICO

O Deputado Talles Barreto, em nome da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás solicita, por meio do Ofício N. 023/2020 C.E.C.E, de 08 de dezembro de 2020, um parecer deste Conselho Estadual de Educação sobre o Projeto de Lei N. 942, de 01 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues. O Deputado Relator da matéria, Hélio de Sousa, pretende subsidiar o seu Parecer com as possíveis contribuições de nosso Órgão de Estado responsável pela Educação em nosso Sistema Educativo.

A solicitação foi transformada no Processo N. 202000063001814. Este foi distribuído a essa Conselheira em 08 de janeiro de 2021.

### ANÁLISE

A formação das crianças, adolescentes e jovens possui valor prospectivo uma vez que representa a perspectiva de futuro para a sociedade, ou seja, a humanidade se renova e evoluiu com as suas crianças, adolescentes e jovens. A partir desse entendimento podemos definir caminhos para a humanidade investindo na formação integral das crianças, adolescentes e jovens, os reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condições peculiares de desenvolvimento e exigindo dos adultos compreensão do processo de desenvolvimento deles.

O Artigo 227 da Constituição brasileira é importante no delineamento dos direitos fundamentais para as crianças, adolescentes e jovens e permite a compreensão de que a não garantia destes direitos representa uma violação, conforme descrito a seguir:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990 é publicada a lei N. 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente que traz como princípio a proteção integral desses sujeitos e define o papel da Família, do Estado, da comunidade e da sociedade como um todo. Em seus artigos 55 e 56 podemos identificar a consonância com o Projeto encaminhado para apreciação deste Colegiado, como segue:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

É mister entender que a relação das Unidades Escolares da Educação Básica com o Conselho Tutelar deve ser estreitada e com fluxograma pactuado, pois a garantia de direitos deve ser de responsabilidade de ambas as instituições. Logo, este Colegiado não percebe óbice na propositura apresentada pela Assembleia Legislativa.

Considerando que a propositura define papéis e responsabilidades, respeitosamente este Colegiado sugere a inclusão de prazos para comunicação e encaminhamentos, tanto para as Unidades Escolares como para o Conselho Tutelar, além determinar que a Rede de Proteção seja instituída com publicação dos membros representantes, agenda de reuniões e resultados obtidos.

**Márcia Rocha de Souza Antunes**

Conselheira Relatora

**Parecer aprovado por unanimidade.**

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ROCHA DE SOUZA ANTUNES, Conselheiro (a)**, em 30/04/2021, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 05/05/2021, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000017659355 e o código CRC 793E3142.

COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 202000063001814



SEI 000017659355